



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 2013451-79.2014.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**IMPETRANTE:** Luciano Carneiro da Cunha Filho (OAB/PB 17923) e Thalles Cesare Araruna Macedo (OAB/PB 19.907)

**PACIENTE:** Ismael Anselmo da Silva Rodrigues

**HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERIDA. INDEFERIMENTO E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

A decisão que indefere o pleito de liberdade provisória e converte a prisão em flagrante em preventiva, deve vir devidamente fundamentada, de modo que demonstre, suficientemente, a real necessidade da manutenção da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Ausente tais condições, impõe-se a revogação do decreto.

A mera indicação de que trata-se de crime grave e que, se posto em liberdade poderia inibir as testemunhas, não enseja necessariamente na manutenção da prisão cautelar, sobretudo quando trata-se de paciente primário e com bons antecedentes.

No caso em disceptação, cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, como forma de coibir a fuga e a repetição do crime por parte do indiciado.

**V I S T O S,** relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luciano Carneiro da Cunha Filho (OAB/PB 17923) e Thalles Cesare Araruna Macedo (OAB/PB 19.907), em favor de Ismael Anselmo da Silva Rodrigues, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB (fls. 02-15).

Consta dos autos que Ismael Anselmo da Silva Rodrigues foi preso em 29/09/2014, acusado de haver, em tese, praticado roubo qualificado (art. 157 §2º, I do Código Penal).

Consta ainda, que os policiais militares estavam fazendo rondas rotineiras, quando foram informados por um rapaz de nome Hélio, que tinha sido roubada uma motocicleta Honda/FAN 150, de placa OGD 2999/PB de cor vermelha, e que teria sido um indivíduo conhecido por "Orelha".

Ao empreenderem diligência, os policiais chegaram a casa de Ismael, vulgo "Orelha", os quais o chamaram e este, de prontidão saiu, ocasião em, que foi dada voz de prisão ao mesmo.

O impetrante alega, no presente remédio constitucional, que há ausência de prova da materialidade e da autoria, sendo incriminado sem a devida investigação, e ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, não preenchendo assim, os requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva.

Por fim, pleiteia a concessão da liminar, com expedição do Alvará de Soltura.

Colacionou aos autos documentos (fls. 15-37).

Solicitadas as informações de praxe (fl. 42), estas foram devidamente prestadas (fl. 45), comunicando a magistrada que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por vislumbrar a presença dos requisitos necessários ao decreto constritivo. E ainda, que a defesa já foi apresentada e a audiência designada para o próximo dia 08 de janeiro, pelas 14h00.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Conclusos os autos, vieram-me para apreciação da liminar.

Liminar indeferida às fls. 49-50.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douda Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do presente *habeas corpus* (fls. 52-56).

**VOTO**

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência do suposto constrangimento ilegal resultante da ausência de fundamentação necessária para a decretação da prisão preventiva. Alega, no presente remédio constitucional, que há ausência de prova da materialidade e da autoria, sendo incriminado sem a devida investigação, e ainda, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, não preenchendo assim, os requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 312 do Código de Processo Penal para decretação da prisão preventiva.

Razão assiste à impetração. Vejamos:

Analisando os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva, não vislumbro, nesse momento processual, a permanência do decreto prisional, ante aos fatos apresentados, os quais não demonstraram que a conduta do paciente resulte em perigo para a sociedade, caso seja posto em liberdade.

Não se ignora a gravidade dos fatos, todavia, isto, por si só, não autoriza a decretação de medida tão odiosa como a prisão preventiva, que só deve ser imposta como "*ultima ratio*", principalmente quando a liberdade do acusado representar risco à sociedade, o que inoocorre aqui.

Ora percebe-se que a prisão, no caso, é medida extremamente rigorosa. Porém, alguma providência deve ser tomada pelo Estado, para que não surja na sociedade a sensação de impunidade e, de alguma forma, a atividade delituosa seja estancada. Aí que em boa hora foram instituídas as medidas cautelares diversas da prisão, específicas para casos como este, onde a prisão é por demais severa.

Cumpre lembrar que a finalidade da prisão preventiva não é punir, mas sim acautelar. Eventual punição só pode ocorrer após o devido processo legal, assegurado ao réu, dentre outros direitos constitucionais, o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

direito a ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a prisão preventiva só pode ser decretada quando, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a eventual liberdade do acusado representar risco à ordem pública, for inconveniente para a instrução criminal ou for necessária a segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

É certo que o fato, em razão da dimensão do suposto roubo mediante o uso de arma de fogo, gera indignação social. Todavia, a gravidade do fato, por si só, não é suficiente para causar abalo à ordem pública.

Ao analisar a situação prisional provisória do paciente, percebe-se que ela decorre, exclusivamente, do fato de ele ter sido acusado de haver roubado a motocicleta do Sr. Hélio dos Santos, o qual informou haver sido abordado pelo paciente Sr. Ismael Anselmo da Silva Rodrigues, conhecido por "Orelha", o qual teria tomado sua motocicleta por assalto, utilizando para tanto uma arma de fogo.

Todavia, resta demonstrado nos autos que o paciente não encontrava-se com arma de fogo no momento da prisão, nem tão pouco na posse da *res furtiva*, a qual, segundo informado pela própria vítima, fora achada em frente a sua residência.

Veja-se ainda que as circunstâncias pessoais do paciente são favoráveis, pois possui residência fixa e não possui qualquer antecedente criminal.

Ademais, verifica-se na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que a mesma encontra-se carente de fundamentação, sendo realizada de forma genérica (fl. 15).

Observa-se que a autoridade impetrada, na aludida decisão constritiva, apenas se limitou, de forma genérica, a dizer que estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, com base apenas na existência da materialidade e indícios de autoria, ante o fato de haver aumentado a criminalidade na comarca, principalmente nos crimes contra o patrimônio.

A decisão que decreta a prisão preventiva ou a que indefere pedido de liberdade provisória deve, obrigatoriamente, demonstrar a ocorrência concreta dos requisitos da custódia cautelar, e não se basear apenas em ilações genéricas, repetindo os termos de dispositivos legais, de modo que cabe ao magistrado encaixar os atos negativos praticados pelo acusado às hipóteses do art. 312 do CPP.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“84061396 - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta corte superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada mediante decisão suficientemente motivada, em caráter excepcional. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao poder judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana. 3. Carece de motivação válida a prisão cautelar do paciente, pois amparada tão somente em argumentos genéricos acerca da gravidade do crime de tráfico de drogas, dissociada de qualquer elemento real que indique a necessidade da restrição antecipada da liberdade do agente. 4. Habeas corpus concedido para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (STJ; HC 293.069; Proc. 2014/0091192-4; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 05/12/2014)”.

“50306797 - HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

REVOGAÇÃO. FORAGIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS. 1) Estando as decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória sedimentadas apenas na gravidade em abstrato do crime, sem referências a qualquer elemento objetivo dos autos, à míngua da presença concreta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dispostos no art. 312, do CPP, caracterizado está o constrangimento ilegal a ser reparado. 2) evidenciado que a decisão que decreta a prisão preventiva funda-se na não comprovação de residência fixa, uma vez demonstrado que o acusado reside em local onde já foi intimada sua esposa, imperativo é o reconhecimento da insubsistência das razões que culminaram na cautela prisional, bem como a necessidade da concessão da ordem para soltura, com aplicação das medidas cautelares estabelecidas em sede de liminar, impondo-se a manutenção da substituição da prisão preventiva pela liberdade provisória vinculada. 3) ordem conhecida e concedida. Liminar confirmada. (TJGO; HC 0406004-74.2014.8.09.0000; Jaraguá; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 03/12/2014; Pág. 443)”.

Assim sendo, não vejo, na soltura do paciente, ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou a possibilidade de ver frustrada a eventual aplicação da lei penal, pelo que não estão preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.

Portanto, diante da falta de fundamentação para manutenção da segregação cautelar, inexistência de denúncia contra o paciente, bem como, ser ele primário, eis que até a presente data não há condenação, de acordo com os documentos colacionados aos autos, sua segregação cautelar se mostra, totalmente, desnecessária.

No caso em disceptação, entendo ser cabível a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a permanência do indiciado na comarca onde reside, ou seja, no Município de Santa Rita/PB, conforme



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

comprovante de residência de fl. 15.

Assim, verificando fazer necessária tal aplicação, determino ao magistrado *"a quo"* o cumprimento da medida cautelar disposta no inciso IV do art. 319 do CPP, ou seja, *"proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução"*.

Ante o exposto, **concedo, em parte**, a ordem, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente Ismael Anselmo da Silva Rodrigues ("Orelha"), mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício, se por outro motivo ele não estiver preso, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, e determinar que o referido réu cumpra as medidas cautelares do incisos IV do art. 319 do CPP, a critério do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -